



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1931, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Austrália comunicado a adesão da Ilha de Norfolk e do território, sob mandato, de Nauru à Convenção de Protecção da Propriedade Industrial, assinada em Haia em 6 de Novembro de 1925.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:820 — Autoriza a Câmara Municipal de Castelo de Vide a executar as obras necessárias ao abastecimento de águas daquela vila e a proceder à sua exploração.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:497 — Autoriza a Companhia Beira Works, Limited, a deminuir o seu capital social por meio da redução do valor das suas acções.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Austrália comunicou a adesão da Ilha de Norfolk e do território, sob mandato, de Nauru à Convenção de Protecção da Propriedade Industrial, assinada em Haia em 6 de Novembro de 1925.

Em conformidade com o artigo 16.º da Convenção, estas adesões começam a produzir efeitos a partir de 29 de Julho de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Julho de 1936.—Pelo Director Geral, *Pedro To-var de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:820

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Castelo de Vide representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de água à vila de Castelo de Vide, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo a comparticipação do Estado nas res-

pectivas despesas, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Governo atender o pedido da Câmara, proporcionando-lhe os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do empréstimo e aos resultantes da conservação e exploração das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Castelo de Vide a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao abastecimento de águas daquela vila e a proceder à sua exploração.

§ 1.º As obras deverão ficar concluídas dentro do prazo de dezóito meses, a partir da data da publicação do presente decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação nem para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Castelo de Vide, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 250.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Castelo de Vide a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 250.600\$, considerando se nula e de nenhum efeito a comparticipação de igual importância concedida para a obra de que se trata por portarias de 29 de Janeiro e 4 de Novembro de 1935.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Castelo de Vide fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º Em Castelo de Vide, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Castelo de Vide publicará editais estabelecendo o prazo, não inferior a

trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 5.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 7.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 199\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$ e 299\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 8.º O preço máximo de venda de água será de 2\$ por metro cúbico.

Art. 9.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Castelo de Vide submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Janeiro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Castelo de Vide, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Castelo de Vide dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7

de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Arminho Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:497

Tendo a Companhia Beira Works, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, solicitado autorização do Governo para reduzir o seu capital social, que, nos termos do n.º 6.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 325, de 4 de Janeiro de 1929, foi fixado em £ 600:000;

Ouvido o Conselho do Império Colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, de conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 16:325, de 4 de Janeiro de 1929, e ao abrigo do n.º 18.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, seja autorizada a Companhia Beira Works, Limited, a diminuir o seu capital social, por meio da redução do valor das suas acções de 20 sh. para 14/6 d., ou seja a fixação em £ 435:000 do mesmo capital inicialmente cifrado em £ 600:000, mas devendo introduzir, conseqüentemente, a correspondente alteração ao n.º 6.º dos supra aludidos estatutos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.